



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESPOSTA

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **011/2024**, processo administrativo nº **2024/000014542-00**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.**

À Empresa **NEO**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-011-2024/pasta-esclarecimentos-impugnacoes-recursos>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI**, em 03/05/2024, temos a esclarecer o seguinte:

II.I. DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

1. O Estudo Técnico Preliminar encontra-se na página 17 dos Anexos ao Edital;
2. Os valores referenciais do ETP podem ser consultados no item 8 do ETP;
3. As taxas praticadas no mercado foram conseguidas através de consulta à diversas contratações públicas conforme pode ser observado no Mapa de Preços, e correspondem à realidade observada hoje dentro das contratações públicas, inclusive utilizando-se como uma das fontes o contrato hoje vigente no TJAM (<https://www.tjam.jus.br/index.php/compras-publicas/contratos/2022-1/contratos-2/contrato-administrativo-1/contrato-administrativo-n-017-2022-funjeam-x-xfrotas-sistemas-ltda/contrato-administrativo-n-017-2022-funjeam-x-xfrotas-sistemas-ltda-1/19811-contrato-administrativo-n-017-2022-funjeam-x-xfrotas-sistemas-ltda/file>)

II.II. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA OS SERVIÇOS DE GUINCHO

1. Segundo informações do Diretor da Divisão de Logística de Transporte e Manutenção o prazo estabelecido no Termo de Referência é condizente com a atual realidade da cidade, sendo cumprido pela atual contratada.

II.III - DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, PELOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, EM NOME DA CONTRATADA

Questão será respondida pela Divisão de Contratos e Convênios."

"De ordem da Diretora da Divisão de Contratos e Convênios, apresenta-se a resposta da questão que cabe a esta unidade administrativa:

II.III - DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, PELOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, EM NOME DA CONTRATADA Quanto a este ponto, diligenciou-se junto à Secretaria de Orçamento e Finanças (SECOF) deste Tribunal de Justiça que, tecnicamente, demonstrou não ter razão a impugnante, in verbis:

“(3) A respeito do aspecto fiscal, na hipótese da emissão das notas fiscais dos credenciados diretamente para o órgão, este será imediatamente responsável legal por substituição tributária pela retenção e recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação, notadamente o ISSQN e o IRPJ. Em outras palavras, o órgão assumirá todos os ônus das obrigações tributárias do contrato, retendo na fonte e recolhendo os tributos devidos por terceiros (entenda-se: que não compõe expressamente a relação contratual que é regida pela Direito Público). Nesse caso, embora não seja a prática administrativa comum, a despeito de algum embaraço operacional, é possível tecnicamente a retenção e o recolhimento dos tributos nesse modelo de contrato, desde que a empresa contratada seja obrigada a elaborar e fornecer relatórios analíticos e sintéticos do mês de referência com todas as ordens de serviço e organizar as notas fiscais emitidas pelos credenciados, de maneira que se possa identificar as notas fiscais que devem ser liquidadas e os tributos que devem ser retidos e recolhidos.”

No mais, não restando dúvidas quanto à legalidade da cláusula que determina a emissão de notas fiscais em nome da Contratada, a questão já foi devidamente julgada e decidida pelo Tribunal de Contas da União, conforme julgado abaixo:

“Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais **em nome da contratada**, e não em nome da contratante.” (negrito e sublinhado nosso)

(Tribunal de Contas da União. Acórdão 2015/2020-Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data: 05/08/2020)

Assim, refutados em termos técnicos e jurídicos a alegação da contratada, além de inexistir em suas alegações fundamentos que demonstrem o contrário, sugere-se pela manutenção da cláusula impugnada, diante de sua legalidade."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 13/05/2024 às 11h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

José Rogério de Sousa Mendes Júnior

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR**, Coordenador(a), em 07/05/2024, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1560263** e o código CRC **DC4DE014**.